



*Conselho Municipal de Educação
Santa Rosa - RS*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Borges de Medeiros, 132–Centro–Santa Rosa–RS–CEP: 98780-001.
(55) 3512 -5128 – cmesrosa@hotmail.com – cmesrosa@santarosa.rs.gov.br

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2024

Fixa normas para a criação, a autorização, a oferta e o funcionamento das Escolas de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Rosa, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa - CME, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei n.º 11.700/2008 - Altera a Lei n.º 9.394/1996, para assegurar vaga na escola pública mais próxima de sua residência; Lei Municipal n.º 4.530 de 20 de maio de 2009, que consolida a legislação Municipal da Educação; Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, de 11 de novembro de 2019, revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; Resolução CNE/SEB n.º 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; Resolução CNE/SEB n.º 04, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; Lei Municipal n.º 5.079 de 30 de dezembro de 2013, que altera a redação da Lei 4.530/2009, que consolida a legislação municipal da educação; Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre a formação dos profissionais da educação; Lei Municipal n.º 5.080 de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino; Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, Lei Federal n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, Parecer CNE/CEB n.º 1, de 21 de maio de 2020 e a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 13 de novembro de 2020, Parecer CNE/CEB n.º 01, de 18 de março de 2021; a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 28 de maio de 2021 e no uso das atribuições que lhe confere.

RESOLVE:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º. A Educação Infantil é oferecida em instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, a partir de seu credenciamento e autorização para funcionamento dessa etapa.

Art 3º. A Educação Infantil é oferecida na modalidade creche para crianças de 0 a 3 anos e na modalidade pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte em 31 de março, do ano da matrícula, sendo:

I - Escolas Municipais de Educação Infantil, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento de crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade.

II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade. III - Escolas Privadas de Educação Infantil – são as instituições particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da lei.

Art. 4º. Na Educação Infantil, as interações e a brincadeira compõem o eixo estruturante das propostas pedagógicas através dos Campos de Experiência, assegurando às crianças a indissociação do cuidar e educar, no seu desenvolvimento integral e os 6 (seis) direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

TÍTULO II DA CRIAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I Da criação

Art. 5º. A criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a criação e o intuito de manter uma instituição de Educação Infantil.

Art. 6º. O ato de criação depende de:

I – decreto municipal, ou ato normativo equivalente, para a instituição de Educação Infantil mantida pelo Poder Público;

II – manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria, para instituição de Educação Infantil mantida pela iniciativa privada, no qual formaliza sua intenção, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa.

Parágrafo único. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento da instituição escolar, o qual depende de prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Capítulo II

Da autorização de funcionamento

Art. 7º. A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação **credencia** e concede permissão para que a instituição de Educação Infantil desenvolva suas atividades, desde que atendidas as normas do respectivo sistema de ensino e comprovadas as condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta de vagas.

Art. 8º. O pedido de autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil deve ser feito com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data prevista para o início das atividades e deve ser dirigido, por requerimento, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME, instruído com os seguintes documentos: **(anexos II, III, IV e V)**.

I - Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II - Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso, cujo contrato contenha cláusula de renovação automática;

III - Cópia dos Atos legais da Escola (no caso de Escola Infantil Privada – anexar Ata da Mantenedora de criação da Escola);

IV - Alvará de Licença para Localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;

V - Alvará emitido pela Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária;

VI - Documento Competente de Prevenção e Proteção contra Incêndio;

VII - Fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas, praça de brinquedos e acessibilidade;

VIII - Declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária.

IX - Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

X - Razão Social da Mantenedora;

XI - Cópia do Projeto Político-Pedagógico (anexo V);

XII - Plano de Formação Continuada para os Trabalhadores em Educação;

XIII - Cópia do Regimento Escolar;

XIV- Relação dos Recursos Humanos, com respectivas funções e comprovação de sua habilitação;

XV - Previsão de matrículas com demonstrativo da organização de grupos;

XVI - Planta da Situação, Localização e Planta Baixa de todas as dependências com

suas dimensões, assinada por profissional técnico habilitado e aprovadas pela Secretaria de Planejamento;

XVII - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico adequado para atender a demanda.

Art. 9º. O pedido de autorização de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil, formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo menos **60 dias antes** do prazo previsto para o início das atividades, e deverá ser encaminhado para apreciação do CME com os seguintes documentos **(anexos-II-III-IV-V)**.

I - Ofício da autoridade responsável encaminhando a solicitação da autorização do funcionamento e a documentação referente ao pedido;

II - Cópia autenticada do Decreto de criação da Instituição de Ensino;

III - Alvará emitido pela Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária;

IV - Documento Competente de Prevenção e Proteção contra Incêndio;

V - Fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas, praça de brinquedos e acessibilidade;

VI - Declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as demais dependências de uso comum são utilizadas pela educação infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola (para escolas que ofertam outros níveis da educação básica);

VII - Cópia do Projeto Político-Pedagógico (anexo V);

VIII - Cópia do Regimento Escolar (anexo V)

IX - Plano de Formação Continuada para os Trabalhadores em Educação;

X - Planta da Situação, Localização e Planta Baixa de todas as dependências com suas dimensões e assinada por profissional técnico habilitado e aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento;

XI - Relação dos recursos humanos, com respectivas funções; (anexo III) XIII -Previsão do número de matrículas com demonstrativo da organização de grupos; **(anexo III)**

XII - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático - pedagógico e acervo bibliográfico adequado para atender a demanda; (anexo IV)

Art. 10 A autorização de funcionamento de Instituições Públicas e Privadas é concedida pelo Conselho Municipal de Educação, por um período de até **quatro anos**, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

Art. 11 O pedido para renovação de autorização de funcionamento das instituições privadas e públicas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando abertura de processo a ser encaminhado ao CME para apreciação, instruído com a seguinte documentação:

I- Cópia do último Parecer de autorização de funcionamento;

II - Cópia do Regimento Escolar em vigência;

III- Cópia do Projeto Político-Pedagógico em vigor;

IV- Plano de Formação Continuada para os Trabalhadores em Educação; V -Relação dos Recursos Humanos com respectivas funções e comprovação de sua habilitação;

VI - Número de matrículas com demonstrativo da organização das turmas (**Anexo III**);

Art. 12 Após análise desta documentação cabe ao Conselho Municipal de Educação realizar verificação “**in loco**” para comprovação das informações junto a Instituição de Ensino.

Art. 13 Recebido o processo de autorização ou de renovação de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação - CME procederá com visita “in loco” para verificar a regularidade do processo.

Art. 14 A autorização ou a renovação de autorização de funcionamento se formaliza por parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação - CME, com a posterior juntada no respectivo processo e devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC para as providências cabíveis.

§1º. O parecer favorável pela autorização ou pela renovação de autorização de funcionamento **importa em credenciamento** da Escola de Educação Infantil junto ao Conselho Municipal de Educação - CME.

§2º Em não sendo concedida a renovação de autorização de funcionamento pelo não atendimento dos critérios, o que importa em descredenciamento, o Conselho Municipal de Educação - CME deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - SEFAZ, por ofício, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 15 As mantenedoras das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão providenciar o pedido de renovação da autorização de suas instituições no prazo de até 06 (seis) meses anteriores à data de encerramento da autorização em vigência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, deverá comunicar às mantenedoras das instituições privadas de Educação Infantil a observância do prazo de renovação das autorizações de que trata este artigo.

Art. 16 O funcionamento efetivo das Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas fica condicionado à obtenção de Alvará de Licença de Localização de estabelecimento emitido pela SEFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

Parágrafo único A validade do Alvará de Licenciamento de pleno e regular funcionamento da Educação Infantil, bem com as autorizações através dele obtidas, dependem de avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, com base nas normatizadas a ela atinentes. Porém, a instituição detentora do alvará, independentemente das autorizações que este lhe confere, deve observar estritamente a legislação pertinente às atividades educacionais, assim como as resoluções do Conselho Municipal de Educação - CME.

Capítulo III

Da mudança de endereço e outras alterações relativas à sede e ao nome da Escola de Educação Infantil

Art. 17 A mudança de endereço das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Art. 18 Em casos de mudança de sede das instituições privadas de Educação Infantil, as mantenedoras deverão solicitar novo alvará de localização para a Prefeitura Municipal e informar ao Conselho Municipal de Educação - CME através de ofício, pelo **menos 60 (sessenta) dias** antes do prazo previsto, relatando as condições do prédio, além de entregarem a documentação elencada nos incisos **XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do Art. 08**, desta Resolução, acrescidos do número de matrículas com demonstrativo da organização das turmas na nova sede.

Art. 19 A ocupação de nova sede das Escolas Públicas de Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação - CME pelo menos **60 (sessenta) dias** antes do prazo previsto, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, mediante o envio da documentação, por ofício, constante nos incisos **VIII, IX, X, XI, XII XIII e XIV do Art. 09**, desta Resolução, acrescidos do número de matriculados com demonstrativo da organização das turmas na nova sede.

Art. 20 A partir do recebimento da documentação elencada nos artigos 08 e 09 desta resolução, o Conselho Municipal de Educação - CME, deverá emitir parecer de renovação da autorização de funcionamento para novo endereço, após verificação “in loco”.

Art. 21 O aumento da área construída de prédios já existentes das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino configura **ampliação de prédio escolar**.

Art. 22 Em caso de ampliação de prédio das instituições privadas de Educação Infantil, as mantenedoras deverão solicitar as licenças junto a Prefeitura Municipal e comunicar o Conselho Municipal de Educação – CME, por ofício, quais serão as modificações do prédio e suas condições, além de entregarem a documentação elencada nos incisos **XV, XVI e XVII do Art. 08 desta Resolução**.

Art. 23 A ocupação de espaço ampliado de prédio das instituições privadas de Educação Infantil dependerá:

I -da comunicação mencionada no **artigo 22**;

II-de solicitação antecipada, pela mantenedora, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, que enviará ao Conselho Municipal de Educação - CME relatório informando as condições do prédio recém ampliado e a documentação constante nos incisos **XI, XII e XIV do Art. 08, desta Resolução.**

Art. 24 A ocupação de espaço ampliado de prédio das instituições públicas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será solicitada antecipadamente ao Conselho Municipal de Educação - CME pela Secretaria Municipal de Educação – SMEC, que enviará relatório informando as condições do prédio.

Art. 25 A emissão de novo parecer de autorização de funcionamento, englobando a nova área construída, dependerá dos relatórios encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação – SMEC, **conforme artigos 11**, inciso I e **12, e de vistoria “in loco”** a ser realizada pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 26 A alteração de designação e/ou denominação das Instituições de Educação Infantil privadas, já autorizadas, será comunicada pela mantenedora, através de ofício, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acompanhado de documentos comprobatórios da alteração efetuada, a qual deverá comunicar o CME para o devido registro.

Art. 27 A alteração de designação e/ou denominação de Instituições públicas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, de responsabilidade da mantenedora, será realizada através de Decreto Municipal, após aprovação da comunidade escolar.

Art. 28 As escolas públicas e privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino deverão anualmente, **até o dia 30 de abril**, entregar junto ao CME, cópia do quadro com a relação dos recursos humanos e demonstrativo de organização das turmas (**Anexo III**), com cópia dos comprovantes de habilitação dos recursos humanos, além de Declaração assinada pelo Diretor da instituição de que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Parágrafo único no caso das escolas públicas de Educação Infantil, a entrega das cópias dos comprovantes de habilitação dos recursos humanos será opcional.

Art. 29 A partir do relatório, o CME formaliza o procedimento mediante a emissão de nova autorização de funcionamento, devendo ser vistoriado “in loco”.

TÍTULO III

DA CESSAÇÃO, DA EXTINÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDORA E DO DESCREDENCIAMENTO POR IRREGULARIDADE

Capítulo I

Da cessação e da extinção

Art. 30 A cessação é a interrupção temporária das atividades da instituição de Educação Infantil, enquanto a extinção é o encerramento das atividades, ambas por interesse da mantenedora.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC deverá instaurar processo para cessação ou extinção. O processo será instaurado de ofício pela SMEC, quanto aos estabelecimentos públicos, e a pedido da mantenedora direcionado à SMEC, quanto aos estabelecimentos privados.

Art. 32 O processo de cessação ou de extinção deve ser instruído pela mantenedora com:

- I - justificativa para a cessação ou extinção;
- II- cronograma de cessação ou extinção;
- III -descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta de atendimento até a extinção e, no caso da cessação, antes, durante e após a interrupção temporária das atividades;
- IV -cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à cessação ou extinção.

Parágrafo único. O decreto de extinção das escolas de Educação Infantil públicas, caso já existente, deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Educação - CME em conjunto com o processo.

Art. 33 O processo de cessação ou extinção, após instruído, deverá ser remetido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ao Conselho Municipal de Educação – CME com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da previsão da cessação ou extinção.

Art. 34 Recebido o processo de cessação ou extinção, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá fazer visita “*in loco*” para verificação da regularidade do processo, a partir do que deverá emitir parecer para juntada ao processo e posterior devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Capítulo II

Da Transferência de mantenedora

Art. 35 A transferência de mantenedora é a alteração da pessoa jurídica responsável pela instituição de Educação Infantil de cunho privado e deve assegurar a continuidade da qualidade física e pedagógica das atividades educativas.

Art. 36 O pedido de transferência de mantenedora deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, que deverá instaurar processo a ser instruído com:

- I -para alteração de mantenedora;
- II-razão social da nova mantenedora, através de estatuto, contrato social ou documento equivalente;
- III -cópia de ata que formaliza a transferência;

Art. 37 O processo de transferência de mantenedora, após instruído, deverá ser

remetido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ao Conselho Municipal de Educação - CME, o qual deverá fazer visita “*in loco*” para verificação da regularidade do processo, a partir do que deverá emitir parecer para juntada ao processo e posterior devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Capítulo II

Da apuração de irregularidade e das sanções

Art. 38 O Conselho Municipal de Educação - CME, diante de irregularidade, poderá:

I -notificar formalmente a instituição de ensino, inclusive com a imposição de prazo para regularização;

II -notificar formalmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC; III-comunicar o Ministério Público;

IV-descredenciar a instituição de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 39 O descredenciamento importa na cessação temporária, na revogação ou na negativa de renovação da autorização para funcionamento da instituição de Educação Infantil, formalizando-se através de parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

§1º Quanto às instituições privadas, o parecer de descredenciamento poderá importar em desativação compulsória ou suspensão temporária de atividades a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, que poderá também impor sanções de acordo com as normas administrativas, tudo após a instauração de processo administrativo.

§2º Relativamente às instituições públicas, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC deverá adotar os procedimentos ou tomar as providências sancionatórias típicas da administração pública, com fins de regularização e posterior encaminhamento de novo processo de autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação – CME nos termos desta resolução.

Art. 40 Tomando conhecimento de eventual irregularidade, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá observar o seguinte procedimento:

I -instaurar processo interno para concentração de todas informações acerca da apuração da irregularidade e posterior arquivamento junto à pasta da instituição de ensino.

II-promover visita “*in loco*”, por membros da comissão de Educação Infantil com registro através de relatório de visita (anexo II), assinado pelo responsável da escola no ato da visita;

III-constatada a irregularidade, expedir notificação à escola, com apontamentos e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, coletando-se comprovação de recebimento e ciência da notificação por qualquer meio;

IV-após transcurso do prazo concedido na notificação ou eventual manifestação da escola, proceder à nova visita “*in loco*”.

Art. 41 Regularizada a situação apontada, o processo interno de apuração de

irregularidade será arquivado na pasta da respectiva instituição de ensino.

Art. 42 Não regularizada a situação, será encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, comunicando-se as irregularidades constatadas e os atos praticados pelo conselho até então, com a finalidade de que seja instaurado processo administrativo e tomadas as providências cabíveis, coletando-se comprovação de recebimento e ciência da notificação por qualquer meio.

Art. 43 Após a finalização do processo administrativo, caso instaurado, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC deverá enviar cópia ao Conselho Municipal de Educação – CME, para o devido arquivamento.

Art. 44 O Conselho Municipal de Educação - CME está autorizado a emitir parecer de descredenciamento da instituição de Educação Infantil, para fins de cessação temporária, revogação ou negativa de renovação da autorização para funcionamento nos seguintes casos:

I -a constatação de irregularidade que exija a imediata cessação das atividades escolares, a critério do conselho, respaldado pela Comissão de Educação Infantil;
II-recalcitrância da instituição em sanar irregularidades após a instauração de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;

Parágrafo único. No caso de parecer pelo descredenciamento definitivo, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá comunicar o Ministério Público, encaminhando cópias do processo interno de apuração de irregularidade e do processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, devendo avaliar a necessidade de comunicação do órgão ministerial em caso de descredenciamento temporário.

TÍTULO IV INFRAESTRUTURA

Art. 45 Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de quatro meses a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 46 Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, os espaços destinados ao atendimento, deverão ser de uso exclusivo, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitado o Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 47 Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação.

Art. 48 A instituição de Educação Infantil deve contar com dependências de uso

exclusivo, dispondo de: **(ANEXO II e IV)**

I - Acesso próprio desde o logradouro;

II - Espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - Salas de atividades para o grupo de crianças, com área mínima de 1,20m² por criança, com ventilação direta e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento, ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar; IV-Cozinha, devidamente equipada com utensílios e área para o preparo e armazenamento de alimentos;

V -Refeitório para a realização das refeições;

VI-Sanitários individualizados, próprios para as crianças, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves;

VII-Berçário, se for o caso, provido de berços e colchonetes individuais; área livre para movimentação das crianças; locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia; local para banho de sol das crianças ou solário, com dimensões compatíveis com o número de alunos;

VIII-Área coberta ou Parque Infantil para atividades externas, que possibilitem as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, compatível com a capacidade de atendimento turno/turma;

IX- A escola que oferece tempo integral deve disponibilizar local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com berços, camas empilháveis, e/ ou colchonetes individuais revestidos de material liso, lavável e impermeável, com no mínimo 5cm de espessura e 1m de comprimento, quando não utilizados, devem ficar dispostos em local arejado e que não cause risco às crianças.

Parágrafo único: Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com área mínima de 1,20m² por criança atendida.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DE APRENDIZAGEM E DAS PROPOSTAS CURRICULARES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 49 A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, **com dependências de uso exclusivo**, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, respeitando o que diz no inciso IX do artigo 4º da LDB 9394/96, sobre a garantia de “padrões mínimos de qualidade de ensino”.

Art. 50 Não é permitida em espaços que ofertam a Educação Infantil, o **atendimento ou recreação para estudantes matriculados no Ensino Fundamental**, não sendo permitida a mescla de etapas/faixa etária.

Art. 51 Na Educação Infantil, as etapas correspondentes aos diferentes momentos

constitutivos do desenvolvimento educacional, compreende:

- I - Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 4 (quatro) meses até os 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II - Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 52 A organização da Educação Infantil nos estabelecimentos educacionais, tem como regras comuns, às estabelecidas no artigo 31 da LDB:

I - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

II - A matrícula na Educação Infantil Pré-escola é dever dos pais ou responsável a partir de 4 (quatro) anos de idade.

III - A matrícula na Educação Infantil Pré-escola pode ser efetivada a qualquer época do ano escolar, de acordo com a legislação vigente.

IV - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem permanecer matriculadas na Educação Infantil.

V - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

VI - A instituição de Educação Infantil com pré-escola realiza o controle de frequência da pré-escola, exigindo a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

VII - As vagas em creches e pré-escolas devem preferencialmente ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Art. 53 É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 54 A matrícula de crianças filhas de migrantes, povos nômades (dentre esses ciganos e circenses), refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, nas Escolas Municipais de Educação Infantil de Santa Rosa é um direito, inclusive por garantia da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Art. 55 Nas Escolas de Educação Infantil a matrícula de crianças migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, sem a documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), sendo:

I - assegurada mesmo com situação migratória irregular ou ainda expirado os prazos de validade da documentação apresentada;

II - garantida a matrícula, de acordo com a disponibilidade de vagas;

III - facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória;

IV - preferencialmente, na instituição de ensino mais próxima de sua residência; V - assegurar no PPP - Projeto Político Pedagógico da escola: acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais,

linguísticas, sensoriais, entre outras.

Parágrafo único A matrícula na Educação Infantil obedecerá apenas o critério da idade da criança a ser comprovada via documentação ou via declaração assinada pelos responsáveis. Será dado o prazo de **60 (sessenta)** dias para a apresentação de documentação pessoal da criança, caso não houver ocorrido no ato da matrícula.

Art. 56 As mantenedoras de escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão assegurar (conceder) o gozo do período de férias, favorecendo a convivência das crianças com seus familiares; proporcionando também às instituições educacionais a oportunidade de avaliação e planejamento do trabalho pedagógico realizado pelos professores.

Capítulo I

Do Proposta Pedagógica

Art. 57 As Instituições de Educação Infantil e os segmentos que compõem a comunidade escolar construirão a Proposta Pedagógica estabelecendo a dimensão pedagógica em relação ao desenvolvimento infantil, ao seu acompanhamento e a continuidade dos processos pedagógicos. A proposta pedagógica de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 58 A Proposta Pedagógica das escolas de Educação Infantil, conforme descritas no PPP - Projeto Político Pedagógico da instituição, deve ter como objetivo principal garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 59 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as brincadeiras e as interações, garantindo experiências que:

I - Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas,

medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - Possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar; VII - Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - Promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 60 As Diretrizes Curriculares para Educação Infantil, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), têm o objetivo de orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 61 As dimensões norteadoras para a organização curricular devem ser fundamentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim como no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador Curricular de Santa Rosa (DOC) considerando o conceito de criança presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, bem como:

I - Os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na Educação Infantil (Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se);

II - Os Campos de Experiências (O Eu, o Outro e o Nós; Corpo, Gestos e Movimentos; Traços, Sons, Cores e Formas; Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação e Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações);

III - Os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento para bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas.

Art. 62 As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - Expedição de

documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art.63 Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I - Missão, Visão e Valores;
- II - Apresentação e Histórico da escola;
- III - Finalidades e Objetivos da Educação Infantil;
- IV - Diagnóstico da Comunidade Escolar;
- V - Concepções Pedagógicas: Educação e Escola, Criança, Currículo, Legislação (proteção, conhecimento e cultura), Desenvolvimento Infantil, Direitos de Aprendizagem, Campos de Experiência e Objetivos de Aprendizagem (O eu, O outro e o Nós - Corpo, Gestos e Movimentos - Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação - Traços, Sons, Cores e Formas - Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações), Planos de Atividades e Plano de trabalho do Professor;
- VI - Organização da escola;
- VII - O regime de funcionamento;
- VIII - Perfil dos Profissionais da escola;
- IX - Quadro de Recursos Humanos;
- X - Organização dos Grupos;
- XI - Metodologia e organização da rotina escolar;
- XII - Atendimento Educacional Especializado;
- XIII - Processo Avaliativo e Expressão do Processo Avaliativo;
- XIV - Processo de Articulação entre as etapas da Educação Infantil e para o Ensino Fundamental;
- XV - Articulação entre escola, família e comunidade escolar.

Capítulo II

Do regimento escolar

Art. 64 O Regimento Escolar é o documento que define a organização curricular e o funcionamento do estabelecimento de ensino, tendo como base a legislação em vigor, sendo discutido e aprovado pela comunidade escolar, constituindo-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico.

Art. 65 Os Regimentos das Escolas de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a duração máxima de 03 (três) anos, podendo ser alterado a qualquer tempo. A vigência se dará no período letivo seguinte à sua aprovação.

Art. 66 O Regimento Escolar deve ser elaborado por todos os segmentos da Comunidade Escolar de forma coletiva e participativa, bem como ser aprovado pelo Conselho Escolar, representativo da comunidade escolar, devendo a aprovação ser registrada em ata.

Art. 67 É de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, encaminhar em 02 (duas) vias os Regimentos Escolares das Escolas Municipais de Educação Infantil para

o Conselho Municipal de Educação, para análise e posterior aprovação, juntamente com a respectiva ata de aprovação pelo Conselho Escolar.

Art. 68 As mantenedoras das Escolas de Educação Infantil privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, devem encaminhar 02 (duas) vias do Regimento Escolar ao Conselho Municipal de Educação, devidamente datadas e assinadas pelo gestor da escola, juntamente com a respectiva ata de aprovação pelo Conselho Escolar.

Art. 69 Os Regimentos Escolares das escolas de Educação Infantil integrantes ao Sistema Municipal de Ensino, deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação até o primeiro (1º) dia útil de outubro do ano de sua elaboração.

Art. 70 O Regimento Escolar das Escolas integrantes ao Sistema Municipal de Ensino apresentar-se-á com uma folha de rosto (capa) de identificação, índice, corpo do documento, que disciplinará os elementos de caráter pedagógico e de gestão escolar, obedecidas às orientações gerais e o roteiro de regimento, conforme **Anexo V**, da presente Resolução.

Art. 71 Após análise do texto do Regimento Escolar pela Comissão de Educação Infantil, é emitido Parecer de aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Capítulo III **Dos profissionais da educação**

Art. 72 O Professor de Educação Infantil deverá ter formação mínima de Nível Médio Modalidade Normal ou nível superior em Licenciatura em Pedagogia.

Art.73 A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com experiência docente e apresentar no mínimo uma das formações abaixo:

- I - Curso de Pedagogia;
- II - Curso de Graduação em Licenciatura, com Pós Graduação em Gestão Escolar ou na Área da Educação;

Art.74 A Supervisão ou Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional com experiência docente de no mínimo dois anos e apresentar no mínimo uma das formações abaixo:

- I - Formação em Nível Médio Modalidade Normal;
- II - Curso de Pedagogia;
- III - Curso de Graduação na área da educação.

Art.75. O assistente ou auxiliar não docente (monitor), para atuar na Educação Infantil, deverá no mínimo estar cursando:

- a) o terceiro ano do Curso Normal;
- b) o segundo ano Curso Normal Aproveitamento de Estudos;
- c) o quinto semestre do Curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo Único: O assistente ou auxiliar não docente (monitor) não substitui a figura

do professor, que deverá sempre coordenar as atividades desenvolvidas pelo monitor.

Art.76 Cabe às mantenedoras das instituições de Educação Infantil, promover o aperfeiçoamento dos professores, através da formação continuada permanente.

Art.77 As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais formadas com: psicopedagogo, psicólogo, nutricionista e assistente social para atendimento específico às crianças sob sua responsabilidade, bem como assessoria aos profissionais e famílias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E O AGRUPAMENTO DAS CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.78 Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta resolução, com base na lei, a modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para o atendimento referente à Educação Especial, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a constatação de que se trata de pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação passível de atendimento para Educação Especial, deverá ser por laudo;

II - na constituição das turmas, o número de crianças público-alvo da Educação Especial deverá ser, obrigatoriamente, de no máximo duas crianças por agrupamento;

III - conforme necessidade e/ou de acordo com o diagnóstico de equipe multidisciplinar, a mantenedora deverá garantir monitoria, nos termos da legislação específica, para a criança público-alvo da Educação Especial.

IV - Quando houver crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, o número, por agrupamento, recomenda-se reduzir o número de alunos, em duas crianças, a cada inclusão.

Art.79 Atendimento Educacional Especializado – AEE nas escolas privadas é realizado, na sala de recursos multifuncionais da própria escola no turno inverso.

Art.80 Nas escolas públicas, especificamente nas EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil, o atendimento é realizado no CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado, para as crianças matriculadas nas EMEIs.

Parágrafo único Nas turmas de pré-escola das EMEFs - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, o atendimento é realizado em sala de recursos multifuncionais na própria escola, no período de frequência escolar.

Art.81 Quando constatada a infrequência e evasão da criança matriculada na Educação

Infantil das escolas públicas, serão tomadas as providências adequadas, conforme a modalidade de ensino.

I - Modalidade Pré-escola: é realizada a busca ativa pela escola com registros em ata, se necessário, a informação e procedimentos serão realizados através da Ficha FICAI 4.0; II- Modalidade Creche: é realizada a busca ativa pela escola com registros em ata, caso a família não demonstre interesse em seguir com a matrícula da criança, ou não retornando ao atendimento em até 1 (um) mês, sem justificativas, a vaga será retirada e ofertada a outra criança que segue no aguardo da Central de Vagas.

Art.82 O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a especificidade da Proposta Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e trabalhadores(as) em educação, atendendo a seguinte relação por sala/professor/criança, conforme descrição e **(anexo III)**

I - Berçário 1 – Bebês: 0 a 1 ano

06 (seis) crianças por turma e 1 professor - Máximo de 12 (doze) crianças por turma, sendo que a partir da 7ª (sétima), o professor deve ser assistido por um auxiliar.

II - Berçário 2 – Bebês: 1 a 2 anos

08 (oito) crianças por turma e 1 professor - Máximo de 16 (dezesesseis) crianças por turma sendo que, a partir da 9ª (nona), o professor deve ser assistido por um auxiliar.

III - Maternal 1 - Crianças bem pequenas: 2 a 3 anos

15 (quinze) crianças por turma e 1 professor - Máximo de 20 (vinte) crianças por turma sendo que, a partir da 16ª (décima sexta), o professor deve ser assistido por um auxiliar.

IV - Maternal 2 - Crianças bem pequenas: 3 a 4 anos

18 (dezoito) crianças por turma e 1 professor - Máximo de 22 (vinte e duas) crianças por turma sendo que, a partir da 19ª (décima nona), o professor deve ser assistido por um auxiliar.

V - Pré-escola 1 e/ou Pré-escola 2 – Crianças Pequenas: 4 e 5 anos

22 (vinte e duas) crianças por turma e 1 professor - Máximo de 24 (vinte e quatro) crianças por turma sendo que, a partir da 23ª (vigésima terceira) quando atingido o número de 24 crianças matriculadas o professor deverá ser assistido por um auxiliar.

Parágrafo único. O número máximo de alunos nas turmas será observado por turma/turno, salvo a indicação adicional de 1(uma) ou até 2 (duas) crianças encaminhadas via judicial.

Art.83 Poderá ocorrer a organização de Turma Mista, respeitando a divisão da modalidade creche ou pré-escola, considerando a relação numérica entre crianças e professores, pela menor faixa etária que irá compor o agrupamento.

Parágrafo Único. A formação de agrupamentos de turmas mistas, poderá ser organizada, como segue:

I - Berçários - Bebês: compreende crianças de 4 meses a 2 anos;

- II - **Maternais 1 e 2** - Crianças bem pequenas: compreende crianças de 2 a 4 anos;
III - **Pré-escola 1 e 2** - Crianças pequenas: compreende crianças de 4 anos e 5 anos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.84 Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, enquanto órgão administrador do Sistema Municipal de Ensino, realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e privadas do Sistema, observando:

- I -Cumprimento da legislação educacional vigente;
- II -A elaboração e execução da proposta pedagógica;
- III -Condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil; IV- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V -A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI -A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII-A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII-A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art.85 Os casos omissos e as questões suscitadas para esta Resolução são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa.

Art. 86 Revoga-se a Resolução CME nº 09/2002.

Art. 87 Revoga-se a Resolução CME nº01/2014.

Art. 88 Revoga-se a Resolução CME nº 01/2023.

Art. 89 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovado em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação- CME em 09 de julho de 2024.



Themis Helena Patias

Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Comissão de Educação Infantil

- Ângela Perdoncini
- Adriele Wilkomm
- Ana Regina da Rosa Soares Klein
- Leila Cristiane Burger
- Marciane de Campos Franck
- Naíma Marmitt Wadi
- Rute Aline Rozental